



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 171/2000.

“ Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais MELHOR CAMINHO”.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “ MELHOR CAMINHO ” objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas:

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento).

b) diminuir a quantidade de água conduzida através de estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estradas e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

IV - Manter os barrancos e os acostamento ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas.

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada.

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidade de:

I - advertência;

II - multa de 100 à 500 (UFIR).

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores seja eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agrosilvo-pastoril, ainda que praticadas por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A autuação pelo Estado por infrigência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "MELHOR CAMINHO", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, 17 de abril de 1997.

Artigo 7º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

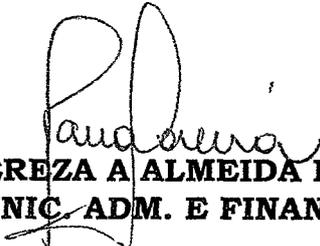
IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se e Publique-se.

P. M. de Iaras, 13 de Junho de 2000


EDILSON GRANGEIRO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA TEREZA A ALMEIDA MOREIRA
SECR. MUNIC. ADM. E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
329, fls. 06, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 13 de Junho de 2000

